



Processo Administrativo nº. 7.2025-003 SEMED

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.**

**MODALIDADE DISPENSA.**

**INTERESSADO:** Comissão Permanente de Licitação

**EMENTA:** “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE DISPENSA NA FORMA FÍSICA, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO”

## **PARECER**

Senhor Agente de Contratação,

Versa o presente parecer acerca da CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E EXPEDIENTE PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

**É o relatório.**

## **I – SINTÉTICA NARRATIVA DOS FATOS**

O processo seguiu todo o seu trâmite normal, com publicação do termo de referência, estudo técnico preliminar, justificativa da contratação, declaração de adequação orçamentária, autorização, instrumento convocatório e aviso do mesmo, minuta de contrato, informações da licitação no portal de publicação e mapa de apuração.

O Agente de Contratação dispensou a licitação e justificou a contratação da empresa que ofereceu o menor valor dentre as empresas que ofereceram, foi a empresa:

- A. O FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.793.504/0001-02, no valor de R\$ 14.975,00 (Quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais) e AQUARELA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.194.330/0001-04, no valor de





R\$ 32.269,00 (Trinta e dois mil, duzentos sessenta e nove reais) foram as que apresentaram melhor proposta.

O Departamento Contábil informou a dotação orçamentaria:

**Exercício 2025.**

**Atividade – 0802.123610034.2.042 Manut. Das atividades Meio do Ensino Fundamental 30%; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;**

**Valor total de R\$ 47.244,00 (Quarenta e Sete Mil, duzentos e quarenta e quatro reais).**

Eis o breve relatório. Passamos a analisar.

## II – DA ANÁLISE DO PEDIDO

### DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

*In casu*, a demanda supracitada permite à Administração Pública a não obrigatoriedade da licitação, posto que embora viável e salutar a competição entre particulares, em busca de melhor e menor preço, o dispêndio no procedimento empregado acarretaria inconveniência ao interesse público.

A licitação é um procedimento administrativo formal que tem como escopo proporcionar à Administração uma aquisição, uma venda, ou uma prestação de serviços da forma mais vantajosa.

Sucintamente, Hely Lopes Meirelles definiu que: “Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse”. (Direito Administrativo Brasileiro, 27ª ed. Malheiros).

Todavia, há guisa de exceção, a Lei de Licitações (Lei Federal nº 14.133/21) permite, como ressalva à obrigação de licitar, a compra direta através de processo de dispensa de licitação.

A dispensa, no caso sob apreço, justifica-se pelo fato do custo de um procedimento licitatório ser superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Observemos a inteligência do artigo 75 da Lei Federal sob comento que traça as hipóteses de dispensa do certame licitatório:





“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

O Decreto que se encontra em vigência, Decreto 12.343 de 30 de dezembro de 2024 diz o seguinte:

“Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

...

Art. 75, caput, inciso II - R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos).”

Nesta esteira, temos o magistério do ilustre jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo”.

Temos a destacar ainda o motivo da Dispensa na forma física, vem com base no Decreto Municipal nº 002/2024/GP/PMGP que regulamento o disposto no artigo 75, incisos I, II e III da Lei 14.133 de 2021, que em seu artigo 2º, I diz o seguinte:

“Art. 2º No âmbito da Administração Pública Municipal, quando a despesa não for oriunda de recursos provenientes da União, adotará a dispensa de licitação, **na forma física**, nas seguintes hipóteses:

II – contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.122, de 2021, observadas as atualizações posteriores;”

Analisando os documentos constantes no pleito, verifica-se que os preços mais vantajosos são os das empresas **A. O FREITAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.793.504/0001-02, no valor de R\$ 14.975,00 (Quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais) e AQUARELA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.194.330/0001-04, no valor de R\$ 32.269,00 (Trinta e dois mil, duzentos sessenta e nove reais)**, para contratação de empresa para aquisição de material permanente e expediente para atender as demandas da secretaria de educação, podendo este Município dispensar o procedimento licitatório, conforme dispõe o artigo 75, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21 desde que siga os tramites previstos em lei.





Pelo exposto, com amparo no artigo 75, caput, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, em face de melhor proposta ofertadas pelos proponentes **A. O FREITAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 03.793.504/0001-02, no valor de R\$ 14.975,00 (Quatorze mil, novecentos e setenta e cinco reais) e **AQUARELA COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 07.194.330/0001-04, no valor de R\$ 32.269,00 (Trinta e dois mil, duzentos sessenta e nove reais), para contratação de empresa para aquisição de material permanente e expediente para atender as demandas da secretaria de educação, desde que a empresa esteja de acordo com a nossa legislação e podendo participar de licitações, RESSALVANDO, que antes da contratação e pagamentos a empresa precisa juntar os documentos que estão ou estiverem vencidos a época.

E mais, esta Assessoria Jurídica, posiciona-se no sentido de que, cumpridos os procedimentos legais, poderá o contrato em questão ser preenchido e assinado, caso necessário.

Ressalte-se que a dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada, qual seja: **Exercício 2025.**

**Atividade – 0802.123610034.2.042 Manut. Das atividades Meio do Ensino Fundamental 30%; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;**  
**Valor total de R\$ 47.244,00 (Quarenta e Sete Mil, duzentos e quarenta e quatro reais),** observando sempre o interesse público.

**Coragem e fé para trabalhar!**

**DA MINUTA DO CONTRATO**

## **DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE**

A ideia central do princípio da legalidade informa que a atividade administrativa deve estar sempre pautada pela Lei, ou seja, ao administrador só é dado fazer (ou deixar de fazer), aquilo que a lei expressamente prevê ou faculta. Em outras palavras, sob pena de praticar ato inválido e expor-se. Enquanto no âmbito das relações privadas prevalece o princípio da autonomia da vontade, permitindo-se ao cidadão fazer tudo o que não seja proibido por lei, na Administração Pública esta autonomia inexistente, porquanto a atuação estatal é limitada exatamente pelo disposto no texto legal.





Vejamos, nesta direção, como Hely Lopes Meirelles definia o princípio da legalidade:

*“A legalidade como princípio da administração (CF, art. 37, caput) significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.*

(...)

*Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na Administração particular é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei, para o particular, significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “deve fazer assim”.*

Já o princípio da publicidade indica que os atos da Administração devem merecer a mais ampla divulgação possível entre os administrados, e isso porque constitui fundamento de o princípio propiciar-lhes a possibilidade de controlar a legitimidade da conduta dos agentes administrativos. Só com a transparência dessa conduta é que poderão os indivíduos aquilatar a legalidade ou não dos atos e o grau de eficiência de que se revestem.

Perfilhando esse entendimento, José Eduardo Martins Cardozo define este princípio:

*“Entende-se princípio da publicidade, assim, aquele que exige, nas formas admitidas em Direito, e dentro dos limites constitucionalmente estabelecidos, a obrigatória divulgação dos atos da Administração Pública, com o objetivo de permitir seu conhecimento e controle pelos órgãos estatais competentes e por toda a sociedade” (CARDOZO, José Eduardo Martins. Princípios Constitucionais da Administração Pública (de acordo com a Emenda Constitucional n.º 19/98). IN MORAES, Alexandre. Os 10 anos da Constituição Federal. São Paulo: Atlas, 1999, p. 15019).*

Após análise dos autos, esta Assessoria verificou que a minuta do contrato administrativo da **contratação de empresa para aquisição de material permanente e expediente para atender as demandas da secretaria de educação**, atende a todos os requisitos da lei, contendo: qualificação das partes, objeto, valor do contrato, forma de pagamento, prazo, obrigações das partes e garantindo o poder e interesses da Administração Pública, porém, para que o contrato seja assinado, deve ser validada toda as documentações das empresas. Sendo imprescindível a publicação do contrato, após a sua assinatura, uma vez que esta é uma condição de eficácia, obedecendo, assim, os princípios da legalidade e da publicidade.





## DA CONCLUSÃO

*Ex positis*, com amparo na Lei n.º 14.133/2021, esta Administração Municipal encontra albergue legal para proceder à Dispensa de Processo Licitatório, desde que provada toda a regularidade fiscal e demais exigências em lei para contratação e pagamentos.

Ressalte-se que a **dotação orçamentária deve ser estritamente respeitada**, qual seja:  
**Exercício 2025.**

**Atividade – 0802.123610034.2.042 Manut. Das atividades Meio do Ensino Fundamental 30%; ELEMENTO DE DESPESAS 3.3.90.30.00 Material de Consumo;**

**Valor total de R\$ 47.244,00 (Quarenta e Sete Mil, duzentos e quarenta e quatro reais), observando sempre o interesse público.**

Por fim, encaminha-se a Presidente dessa Comissão, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação final.

P R E F E I T U R A D E  
É o parecer, salvo melhor juízo.

Goianésia do Pará, 20 de fevereiro de 2025

**Kelin Cristina da Silva**  
Procuradora Municipal  
OAB/PA 35.007

**Ercidio Lamas Coelho**  
OAB/PA 38.969